



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 202, DE 2020

(Do Sr. Junio Amaral)

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre a Renda para as pessoas físicas que sejam proprietárias de imóvel residencial destruído por desastre natural.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3563/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre a Renda a pessoa física que for proprietária de imóvel residencial destruído por desastre natural.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º desta Lei alcança apenas:

I – os rendimentos:

- a) recebidos no ano-calendário em que ocorrer o desastre natural; e
- b) submetidos à incidência do imposto com base na tabela progressiva; e

II – o imóvel em que reside o proprietário.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 1º desta Lei será solicitado diretamente na Declaração de Ajuste Anual do exercício relativo ao ano-calendário em que ocorrer o desastre natural.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto é isentar do Imposto sobre a Renda a pessoa física que for proprietária de imóvel residencial destruído por desastre natural, alcançando apenas os rendimentos sujeitos à tabela progressiva no ano-calendário em que ocorrer a catástrofe.

Há muito tempo, a população brasileira tem sido vítima de incontáveis desastres naturais. Segundo o *Relatório de danos materiais e prejuízos decorrentes de desastres naturais no Brasil: 1995 – 2014*, publicado, com o apoio do Banco Mundial, pelo Centro Universitário de Estudos e Pesquisas sobre Desastres da Universidade Federal de Santa Catarina, entre 1995 a 2014, aproximadamente 2 milhões de habitações sofreram danos causados por desastres naturais no Brasil. Dentre eles, destacam-se os eventos de Santa Catarina, em 2008; Pernambuco e Alagoas, em 2010; e Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011; que marcaram pelo tamanho da tragédia e desespero das pessoas e provocaram prejuízos econômicos estimados em cerca de R\$ 15 bilhões¹.

A aprovação das medidas propostas contribuirá para aliviar o

¹ Esses dados podem ser consultados no documento citado, que está disponível no seguinte endereço: < <http://www.ceped.ufsc.br/wp-content/uploads/2017/01/111703-WP-CEPEDRelatoriosdeDanoslayout-PUBLIC-PORTUGUESE-ABSTRACT-SENT.pdf>>. Acesso em: 4 fev. 2020.

sofrimento e reduzir as perdas materiais de pessoas afetadas por desastres naturais que, depois de uma vida inteira de trabalho e sacrifícios, passam pelo trauma de verem suas casas destruídas.

Convicto da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2020.

Deputado JUNIO AMARAL

FIM DO DOCUMENTO
